



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 23/8/06

RELATOR: CONSELHEIRO MOURA E CASTRO

CONSULTA Nº 711391

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

I – RELATÓRIO

O Sr. José Antônio dos Reis, Reitor da Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, quer saber:

“Quando se tratar de período de licença sem vencimento para realização de estudos no exterior, como bolsista do CNPQ – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, poderá este período ser computado para fins de aposentadoria e adicionais?”

Autuada e encaminhada à Auditoria para parecer, a consulta foi a mim conclusa para resposta.

II – FUNDAMENTOS

1 – Preliminar

A parte é legítima, e a matéria é da competência desta Corte, razão pela qual conheço da consulta.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.



CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EDSON ARGER:

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, NA PRELIMINAR. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

2 – Mérito

O ponto central dos dois questionamentos diz respeito à possibilidade, ou não, de se poder computar, para fins de aposentadoria e adicionais, o período de licença sem vencimento para a realização de estudos no exterior.

É sabido que a Lei Complementar Estadual 64/02, que instituiu o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado, ao cuidar desse assunto, o fez de modo luminar, *in verbis*:

“Art. 26...

§ 4º - No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público estadual, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.”

Como se vê, a licença sem remuneração, qualquer que seja o motivo, não impede a contribuição para a previdência social, pelo contrário, é ela obrigatória e computada para fins de aposentação.

No entanto o mesmo não se pode afirmar com relação aos adicionais pois a licença sem remuneração interrompe a contagem de tempo para esse efeito.



Nos adicionais, prêmios auferidos pelo servidor, computa-se apenas o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual.

A esse respeito, extraímos do art. 112 do ADCT da Carta Política Estadual o comando, acrescido pela Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/03, de que

“é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este incorpora para fins de aposentadoria”.

A norma constitucional não deixa qualquer dúvida ao autorizar, para os adicionais remuneratórios, apenas a contagem de efetivo exercício na Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Respondo ao consulente que a licença sem remuneração interrompe a contagem de tempo para todos os efeitos, exceto para fins de aposentadoria porque, nessa situação, o que conta é a efetiva contribuição ao órgão previdenciário e não o tempo de serviço (§ 9º do art. 40/CF).

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.